

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.456 - RJ (2015/0115154-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
DANIELA PEREIRA
ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTEMÁRIO SILVA FRAZÃO JÚNIOR
ADVOGADO : ERICA CARPIM
INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES
EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA *WEB*. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante.

5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia **ordem judicial específica**.

6. Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de *internet*, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos.

7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte dos agravos regimentais e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0115154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 712.456 / RJ

Números Origem: 00847752320128190001 201524554826

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
DANIELA PEREIRA
CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO : VALTEMÁRIO SILVA FRAZÃO JÚNIOR
ADVOGADO : ERICA CARPIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
DANIELA PEREIRA
CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO : VALTEMÁRIO SILVA FRAZÃO JÚNIOR
ADVOGADO : ERICA CARPIM
INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES
FABIO RIVELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 17/03/2016."



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.456 - RJ (2015/0115154-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
DANIELA PEREIRA
ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTEMÁRIO SILVA FRAZÃO JÚNIOR
ADVOGADO : ERICA CARPIM
INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES
EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC;
- b) aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à responsabilidade civil; e
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à ofensa aos arts. 186 do CC e 333, I, do CPC.

Em suas razões, alega a agravante que a hipótese dos autos não comporta julgamento monocrático do agravo em recurso especial, porquanto não há como afirmar a manifesta improcedência do agravo com base no art. 557 do CPC.

Assevera que os julgados colacionados na decisão agravada não comprovam que o entendimento do Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil dos provedores de *internet* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta que o acolhimento da pretensão recursal acerca da remoção do conteúdo da *internet* não depende de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo caso, portanto, de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta que pretendia, em verdade, debater a questão jurídica de que a remoção de conteúdo da *internet* depende necessariamente de ordem judicial.

Quanto à violação do art. 535 do CPC, aduz que, se o Tribunal *a quo* analisou a matéria de modo claro e objetivo, consoante consta no *decisum* agravado, essa questão encontra-se prequestionada e, por isso, é passível de reexame por esta Corte. Pondera que, de fato, pretende nova análise do julgado e, por conseguinte, sua modificação.

Anota que a decisão agravada omitiu-se quanto às razões concernentes à alínea "c" do permissivo constitucional, nada dispondo acerca dos paradigmas suscitados.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, requerendo ainda, subsidiariamente, seja o agravo recebido como embargos de declaração caso se entenda que os argumentos apresentados traduzem a existência de contradição e omissão no julgado.

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. interpôs agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC;
- b) aplicação da Súmula n. 284/STF quanto à violação do art. 264 do CPC; e
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à ofensa aos arts. 186 e 927 do CC.

Alega a agravante que o acolhimento da pretensão recursal quanto à condenação por danos morais não implica necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assevera que a retirada de conteúdo supostamente ofensivo não pode ser realizada de maneira arbitrária, por meio de simples solicitação de terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que jamais se omitiu, uma vez que o bloqueio de *e-mail* e o fornecimento de dados somente podem ser realizados em atenção a uma ordem do Poder Judiciário, o que não ocorreu.

Argumenta que a atividade de hospedagem de correio eletrônico não pode ser considerada de risco, pois não há controle ou ingerência por meio do *site* hospedeiro sobre o conteúdo inserido por terceiros.

Por conta disso, defende que não há falar em existência de conduta que se encaixe no teor dos arts. 186 e 927 do CC.

Sustenta que o marco civil da *internet* (Lei n. 12.965/2014) é um fato novo, que deve ser considerado quando da prolação da decisão, mormente quando ressalta a ausência de responsabilidade do provedor caso não haja ordem judicial específica que previamente determine a remoção ou fornecimento de dados.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

VALTEMÁRIO SILVA FRAZÃO JÚNIOR apresentou impugnação aos agravos regimentais (e-STJ, fls. 827/840 e 847/854).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA *WEB*. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante.

5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia **ordem judicial específica**.

6. Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de *internet*, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos.

7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Julgo conjuntamente os apelos.

I - Agravo de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 544 do CPC, o agravo em recurso especial será processado na forma do Regimento Interno do STJ, que, em seu art. 253, parágrafo único, II, assim dispõe:

"[...] Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos;"

Desse modo, não há falar em violação do art. 557 do CPC na medida em que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça expressamente prevê a possibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial quando não provido o recurso.

Quanto à violação do art. 535 do CPC, a parte recorrente não impugnou, de forma específica, a inexistência de omissão no julgado, tampouco o fundamento de que a parte pretendeu tão somente rediscutir, nos aclaratórios, as matérias já analisadas. Incide, pois, a Súmula n. 182/STJ na espécie.

Além disso, não se constata a alegada omissão na decisão agravada no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, em especial, no que diz respeito aos paradigmas indicados, porquanto decidiu-se, de forma fundamentada, que a responsabilidade do provedor de página *web* decorre da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, aplicando-se ao caso a legislação consumerista. Na oportunidade, inclusive, foram colacionados julgados a fim de demonstrar que o entendimento do Tribunal de origem encontrava amparo na jurisprudência do STJ.

Por fim, não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração no caso concreto, pois a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem nenhum prejuízo para a parte ora agravante.

Quanto às demais alegações, o recurso também não prospera.

Com efeito, o Tribunal de origem firmou o entendimento de que, embora a parte agravada tenha entrado em contato com o recorrente *Facebook*, buscando a remoção do perfil falso, a tentativa foi infrutífera, consoante demonstrado no documento de fls. 52/53 dos autos de origem.

Em recente julgado da Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que o provedor de *internet* responde civilmente por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial, diante do disciplinado na Lei n. 12.965/2014. Transcrevo trecho do referido julgado:

Superior Tribunal de Justiça

"Embora a Lei n. 12.965/2014 tenha reafirmado a regra da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de internet, exigiu **ordem judicial específica** para que eles tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos, cuja inércia, aí sim, rende ensejo à responsabilidade civil, *verbis* :

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser** responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as **providências para**, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º **A ordem judicial** de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

Assim, segundo a nova lei de regência, em regra, a responsabilidade civil do provedor de internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial, previsão que se distancia, em grande medida, da jurisprudência atual do STJ, a qual, para extrair a conduta ilícita do provedor, se contenta com a inércia após notificação extrajudicial.

A exceção à necessidade de ordem judicial específica corre à conta de conteúdos violadores da intimidade divulgados sem autorização, como cenas de sexo ou de nudez, hipótese em que a lei se contenta com a notificação que aponte o material ilícito, caso em que o provedor responderá subsidiariamente pela inércia:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será **responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade** decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo **cenas** de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos **do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo**.

Parágrafo único. **A notificação** prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

[...]

No caso concreto, muito embora a controvérsia tenha nascido antes da disciplina legal acerca do tema, penso que seria adequado aplicar, **no que couber**, as diretrizes apresentadas pela nova legislação, para que esta Casa possa exercer melhor seu profluo papel de uniformizador da jurisprudência pátria, oferecendo aos demais órgãos do Poder Judiciário - e, de resto, à sociedade - entendimento jurídico atual, que possa ser aplicado mesmo diante da nova disciplina legislativa." (REsp n. 1.512.647/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 5/8/2015, sem destaques no original.)

Assim, pelo novo regramento, a remoção de conteúdo da *internet* depende

Superior Tribunal de Justiça

necessariamente de ordem judicial. Por conseguinte, a ausência dessa ordem impede que o proprietário do *site* eletrônico seja responsabilizado civilmente por conteúdos gerados por terceiros.

Na espécie, entretanto, malgrado não tenha havido ordem judicial para a remoção de conteúdo da *internet*, esse entendimento não tem a aplicação desejada pela agravante, ou seja, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade civil.

Consoante asseverado pelo relator desse julgado, a nova disciplina tem aplicação **no que couber**.

Entendo que o caso em apreço guarda especificidades que merecem destaque e, por isso, merece a excepcionalidade permitida no voto condutor do REsp n. 1.512.647/SP.

Na espécie, embora não tenha havido ordem judicial de retirada do conteúdo impróprio, segundo consta no acórdão recorrido, foi comunicado à ora agravante a presença de conteúdo na plataforma do *site* que denegriu sua imagem e, mesmo assim, nenhuma providência ocorreu. Conforme ressaltado na sentença, a agravante deve ser responsabilizada pela “desídia em não atender aos anseios do autor, após a denúncia de perfil falso com conteúdo impróprio, contribuindo para que permanecesse sendo divulgado o conteúdo com caráter jocoso e inverídico” (fl. 329).

Em hipóteses como tais, evidentemente, não há como conferir à nova lei de informática a retroatividade desejada.

Por essa razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

"O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de violação do art. 535 do CPC;
- b) quanto à afronta dos arts. 333, inciso I, do CPC, 14, *caput*, do CDC e 186 e 927 do CC, aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
- c) ausência de cotejo analítico entre os julgados paradigma e recorrido.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em apelação nos autos de ação de conhecimento c/c fornecimento de dados c/c indenização por danos morais.

Nas razões do recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos:

- a) 535, inciso II, do CPC, sustentando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a violação dos arts. 927 e

Superior Tribunal de Justiça

186 do CC, 14 do CDC e 333, inciso I, do CPC, assim como sobre a inexistência de responsabilidade objetiva do provedor de aplicação de *internet* (risco inerente à atividade);

b) 927 do CC e 14 do CDC, argumentando que a recorrente não possui o dever legal de fiscalizar previamente os conteúdos introduzidos por terceiros usuários em sua plataforma, não havendo falar, por conseguinte, em indenização por danos morais decorrente de responsabilidade objetiva (defeito do serviço);

c) 186 do CC e 333, inciso I, do CPC, pois o recorrido não logrou comprovar que, de fato, denunciou a existência do perfil desabonador, por meio de ferramentas disponibilizadas pelo próprio Facebook, pelo que não há falar em omissão ou negligência da recorrente.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade objetiva dos provedores de *internet* pela inserção de conteúdo ilegal por terceiros usuários, assim como sobre a fiscalização prévia dos conteúdos inseridos em sua plataforma e sobre a necessidade ciência inequívoca e omissão do provedor de *internet* para que ocorra o dano moral indenizável.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

a) Violação do art. 535, do CPC.

Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, decidindo que sendo a relação do autos submetida aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao fornecedor o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, pela falha na prestação de serviço, salvo se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou do terceiro.

Na oportunidade, a Corte de origem assim decidiu:

'Assim, a vítima da relação de consumo, que dela não tenha participado, mas seja atingida em seu patrimônio pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, se equipara ao consumidor, nos termos do artigo 17 da Lei 8.078/90, pelo que incumbe ao fornecedor o dever de indenizar, salvo se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º da Lei 8078/90) (...) Demonstrou, ainda, que buscou a primeira Ré (GOOGLE) para excluir a falsa conta de e-mail a si atribuída (pe.valmariosilvafrazaojunior@gmail.com), mas as informações de bloqueio o direcionaram a resolver o problema junto a duas agências federais norte- americanas, o FBI e a National White Collar Crime Center, as quais não têm jurisdição sobre o território brasileiro, e que também entrou em contato com a segunda Ré (FACEBOOK) buscando a retirada do falso cadastro de dados pessoais a ele atribuído, mas não obteve êxito (fls. 52/53)" (e-STJ, fl. 474).

Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a perquirir e citar todos os dispositivos invocados, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Assim, verifica-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado do julgamento, de modo que não há nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

b) Responsabilidade civil

O Tribunal de origem concluiu que, apesar de o serviço de hospedagem de página *web* não ser pago diretamente pelo usuário, a recorrente auferiu lucros indiretos oriundos de publicidade, pelo que se impõe a aplicação da legislação consumerista à espécie (e-STJ, fl. 474).

Assim, decidiu que a recorrente enquadra-se no conceito de fornecedor,

Superior Tribunal de Justiça

devido responder pela falha na prestação do serviço nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, salvo se demonstrada a inexistência do defeito ou do fato exclusivo do consumidor ou de terceiro.

Tal entendimento inclusive está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

'CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, 'deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação. 8. Recurso especial provido.' (REsp n. 1.338.214/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 2/12/2013.)

'AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ADESIVO. CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.' (AgRg no REsp n.

1.349.961/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/9/2014.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

c) Violação dos arts. 186 do CC e 333, inciso I, do CPC

A Corte estadual consignou que, embora a parte recorrida tenha entrado em contato com a recorrente *Facebook*, buscando a remoção do perfil falso, não obteve êxito, nos termos do documento de fls. 52/53 dos autos de origem.

Sendo assim, concluir que o sacerdote não cientificou a recorrente da existência de página desabonadora demanda reexame do conjunto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ."

II - Agravo de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

No tocante ao fundamento adotado na decisão agravada de que incide a Súmula n. 284/STF no que se refere à alegada ofensa ao art. 264 do CPC, a parte agravante não o impugnou nas razões do presente agravo regimental. Circunscrevendo-se a alegar a inexistência de ilicitude em sua conduta, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação no caso em apreço.

Incide, portanto, quanto a esse aspecto, a Súmula n. 182/STJ.

No que concerne aos demais argumentos, o recurso igualmente não prospera pelos mesmos termos do que decidido no recurso de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte dos agravos regimentais e nego-lhes provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0115154-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 712.456 / RJ

Números Origem: 00847752320128190001 201524554826

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FABIO RIVELLI
AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
DANIELA PEREIRA
CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO : VALTEMÁRIO SILVA FRAZÃO JÚNIOR
ADVOGADO : ERICA CARPIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
DANIELA PEREIRA
CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO : VALTEMÁRIO SILVA FRAZÃO JÚNIOR
ADVOGADO : ERICA CARPIM
INTERES. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
CARLOS LEONARDO BIGAREL LOPES
FABIO RIVELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos agravos regimentais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

